

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001218/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029369/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202084/2024-62
DATA DO PROTOCOLO: 19/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

LAKO - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, CNPJ n. 79.912.556/0001-04, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). LAERTE KOHLER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeitos de Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbano, Intermunicipal, Interestadual, Turismo, Alternativo e Similares, Tratoristas, Ajudantes e Carregadores de Veículos Rodoviários, Motorista de Empilhadeira, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Operadores de Caminhões Basculantes e de Empregados em Empresas de Depósitos de bebidas e Similares e Demais Profissionais Diferenciados Previstos no Segundo Grupo do Plano da CNTT**, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º DE MAIO DE 2024, o salário-base dos motoristas e demais empregados da empresa acordante é de:

01- Motorista de Rodotrem e Bi-trem III	R\$ 4.161,23
02- Motorista de Rodotrem e Bi-trem II	R\$ 4.022,52
03- Motorista de Rodotrem e Bi-trem I	R\$ 3.883,81
04- Motorista de Carreta III	R\$ 3.745,10
05- Motorista de Carreta II	R\$ 3.606,39
06- Motorista de Carreta I	R\$ 3.467,68
07- Motorista de Bi-truk III	R\$ 3.328,97
08- Motorista de Bi-truk II	R\$ 3.190,27
09- Motorista de Bi-truk I	R\$ 3.051,56
10- Motorista de Truck III	R\$ 2.912,85
11- Motorista de Truck II	R\$ 2.774,15
12- Motorista de Truck I	R\$ 2.635,45
13- Motorista de Toco III	R\$ 2.496,74
14- Motorista de Toco II	R\$ 2.358,02
15- Motorista de Toco I	R\$ 2.219,31
16- Ajudante de Motorista III	R\$ 2.149,96
17- Ajudante de Motorista II	R\$ 2.011,25
18- Ajudante de Motorista I	R\$ 1.803,19
19- Gerente de Logística	R\$ 9.709,55
20- Encarregado de Logística	R\$ 6.241,84
21- Assistente de Logística III	R\$ 3.051,56
22- Assistente de Logística II	R\$ 2.912,85
23- Assistente de Logística I	R\$ 2.774,15
24- Auxiliar de Logística III	R\$ 2.496,74
25- Auxiliar de Logística II	R\$ 2.358,03
26- Auxiliar de Logística I	R\$ 2.219,31
27- Auxiliar Administrativo	R\$ 2.149,96

Parágrafo primeiro: O Anexo II, que passa a fazer parte integrante do presente Acordo Coletivo de Trabalho demonstra o salário-base a ser pago pela empresa acordante, acrescido de adicional de periculosidade e horas extras, de acordo com o cargo exercido, bem como apresenta a forma de como se dará a promoção de cargo pelo empregado.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que a palavra “motorista” ou “motoristas” presentes neste Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se a todos os empregados que exercem os seguintes cargos: Motorista de Rodotrem e Bi-trem I, II e III; Motorista de Carreta I, II e III; Motorista de Bi-truk I, II e III; Motorista de Truck I, II e III; Motorista de Toco I, II e III.

Parágrafo terceiro: A empresa acordante não efetuará o pagamento da gratificação de função.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os motoristas de transportes de produtos químicos perigosos, bem como ajudantes, auxiliares de logística e assistentes de logística, enquanto exercerem efetivamente função perigosa,

receberão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os pisos acima indicados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º. de MAIO de 2024, a empresa acordante concederá a todos os motoristas e demais trabalhadores da empresa, abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o reajuste salarial de 4% (quatro por cento) sobre os salários de ABRIL de 2024.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MENSALIDADES DO SINDICATO

A empresa acordante procederá o desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Empregados associados que autorizarem previamente e expressamente referido desconto, recolhendo-as à Entidade Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, desde que forneçam o Sindicato Profissional as guias próprias em tempo hábil.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ANTECIPAÇÕES DO 13º SALÁRIO

A empresa acordante pagará o décimo terceiro salário de seus empregados em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela até o dia 25 de novembro e a segunda e última parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - DAS DIÁRIAS DE PERNOITE

Considerando que o salário-base para o cargo de motorista e demais empregados da empresa acordante é superior ao piso fixado na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE

ITAJAÍ E REGIÃO - SITRAROIT- e o SINDICADO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA DE ITAJAÍ E REGIÃO, a empresa acordante pagará aos motoristas e ajudantes de motorista, quando em viagem de serviço, a título de pernoite, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para cada período de 24 (vinte e quatro) horas que o empregado permanecer fora da sede da empresa de Itajaí/SC.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica esclarecido que, o empregado recebendo a pernoite prevista no "caput" desta cláusula ou ocorrendo a pernoite em estabelecimento hoteleiro, implica também no reconhecimento expresso do gozo do intervalo interjornada.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO

A empresa acordante se obriga a ressarcir as despesas com refeição de seus motoristas e eventuais ajudantes quando em viagem a serviço, com afastamentos superiores a 12 horas e até 24 horas, no valor mínimo de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), por dia, cuja importância não possui natureza salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A empresa acordante opta pelo adiantamento das despesas com refeição, por meio de carregamento do crédito do valor no cartão-refeição que ficará na posse do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quando a viagem for realizada em dupla, a ajuda de custo será paga para cada um dos motoristas e ajudante do veículo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os motoristas, eventuais ajudantes ou qualquer empregado ausente, nos termos do "caput" desta cláusula, em viagem de serviço, cuja ausência for inferior ao período aqui previsto, mas ultrapassar, o horário do almoço ou jantar, receberão valor correspondente a R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) a título de ressarcimento de despesas de refeição e mediante a apresentação dos comprovantes respectivos.

PARÁGRAFO QUARTO. Tendo em vista a natureza indenizatória, o auxílio refeição previsto nesta cláusula não integra a remuneração para qualquer efeito legal, não caracterizando natureza salarial, como também não será devido nas hipóteses em que não haja prestação de serviço.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa possui seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos empregados, no qual consta a auxílio funeral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa acordante se obriga a contratar, em favor de cada um dos empregados, um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, conforme apólice de seguro atual da empresa, para os casos de morte natural, morte accidental com auxílio funeral e invalidez permanente e parcial.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Os empregados que não cumprirem fielmente, as normas internas da empresa, ficarão sujeitos a dispensa por justa causa, desde que as mesmas não sejam ilícitas, contrárias as disposições deste contrato, ou estranhas ao cargo do empregado, sendo que tais normas devem ser apresentadas por escrito para ciência dos empregados, os quais deverão assinar uma via, devolvendo-a à empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao motorista cabe a responsabilidade por toda e qualquer Infração de Trânsito, por ele cometida e imposta ao seu veículo, inclusive o pagamento da multa correspondente, bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público. O motorista tem direito de se defender da Infração de Trânsito cometida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da comunicação verbal ou escrita recebida pela empresa acordante, caso contrário será realizada a identificação do condutor junto ao órgão autuador e consequentemente, o motorista arcará com o pagamento da multa aplicada.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, acessórios e ferramentas, e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, se agir com culpa ou dolo, na vigência dos mesmos, ficando estipulado que o limite a ser descontado mensalmente do salário do motorista será de 20% (vinte por cento) do salário recebido. Caso os prejuízos causados pelo motorista ultrapassem o percentual mencionado acima (20%), a empresa acordante efetuará o parcelamento do valor total dos prejuízos causados de modo que seja descontado mensalmente do motorista o limite de 20% do seu salário até a quitação integral do valor devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de acidente com o caminhão ou quebra do veículo e sendo comprovado dolo do Motorista, a empresa acordante poderá cobrar o ressarcimento dos prejuízos causados, na forma da Lei, ficando estipulado que o limite a ser descontado mensalmente do salário do motorista será de 20% (vinte por cento) do salário recebido. Caso os prejuízos causados pelo motorista ultrapassem o percentual mencionado acima (20%), a empresa acordante efetuará o parcelamento do valor total dos prejuízos causados de modo que

seja descontado mensalmente do motorista o limite de 20% do seu salário até a quitação integral do valor devido.

PARÁGRAFO QUARTO. Fica vedado, aos motoristas e eventuais ajudantes, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância desta orientação caracteriza fato ensejador de demissão justificada, desde que devidamente comprovado.

PARÁGRAFO QUINTO. Ajustam ainda as partes de que constituirá também falta grave, com as punições na forma da lei, o motorista que oferecer carona a terceiros (inclusive familiares) nos veículos de sua empregadora, sendo ainda, vedada a permanência no interior destes, de qualquer pessoa que não esteja diretamente ligada à prestação dos serviços de transporte, excetuando-se os casos em que forem expressamente autorizados, por escrito, pelo empregador, obrigando-se a entrega ao condutor de uma via da autorização respectiva.

PARÁGRAFO SEXTO. Os motoristas, na condução dos veículos deverão respeitar a velocidade máxima permitida de 80 km/hora ou a velocidade máxima permitida na via, a que for menor. A inobservância desta orientação caracteriza fato ensejador de demissão justificada.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Fica convencionado que o motorista é responsável pelo veículo, acessórios e a carga. Deverá antes de sair do pátio da empresa acordante, conferir as condições básicas do veículo e dos produtos carregados de acordo com os treinamentos recebidos e, constatando qualquer irregularidade deverá comunicar o seu superior hierárquico e não sendo sanada a irregularidade, poderá se negar a sair antes da solução do problema.

PARÁGRAFO OITAVO. São deveres do motorista (Art. 235-B da Lei 13.103/2015):

- a) Estar atento às condições de segurança do veículo;
- b) Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios da direção defensiva;
- c) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- d) Zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- e) Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- f) Submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção de mínima de 90 dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica, caso solicitado pela empregadora, com ampla ciência do empregado, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei 9.503/97, desde que realizado nos últimos sessenta dias, assegurado o sigilo da informação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica previstos acima, será considerada infração disciplinar, passiva de punições previstas em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ajustam ainda que o condutor de veículo da empresa, contratado especificamente para a função de motorista, que no decorrer no período de validade do presente instrumento coletivo, tiver sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa, apreendida ou cassada pelas autoridades de trânsito, seja proibido de obter a respectiva habilitação para condução de veículo para o qual foi contratado, poderá a empresa rescindir o contrato de trabalho do empregado, nos termos da Lei.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO ENTRE JORNADA DOS MOTORISTAS E AJUDANTES E CO

A jornada normal de trabalho dos motoristas e ajudantes da empresa acordante será de 08 (oito) horas e 48 minutos diários e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, das 07h às 12h e das 13h12min. às 17h, com descanso entre uma jornada e outra de, no mínimo, 11 (onze) horas, bem como descanso semanal, e intervalo intrajornada diário de 01 (uma) hora e 12 (doze) minutos, para descanso e alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A jornada diária de 08 horas e 48 minutos estipulada no “caput” desta cláusula, dá-se, para que, os motoristas e ajudantes, compensem às horas laborais do sábado, cumprindo desta forma, as 44 horas de jornada de trabalho semanais, estabelecidos em Lei. Desta forma, o tempo de 48 (quarenta e oito) minutos laborados a mais por dia, de segunda-feira a sexta-feira não computará como hora extra, e sim servirá para compensação do sábado, uma vez que não haverá jornada de trabalho neste dia.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DOS MOTORISTAS E AJUDANTES

A empresa acordante, por meio deste instrumento, opta pelo pagamento mensal, em favor tão somente dos empregados que exercem o cargo de MOTORISTA ou AJUDANTE, de 40 (quarenta) horas extras fixas, com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, proporcional aos dias trabalhados durante o mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O motorista, na condição de condutor, é responsável por controlar e anotar nos instrumentos fornecidos pelo empregador, o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso durante as viagens, como também o ajudante de motorista deverá anotar a jornada de trabalho nos instrumentos fornecidos pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE INTERNA

A jornada de trabalho dos empregados que laboram em suas atividades internas na empresa, será de 08 (oito) horas e 48 minutos diários e 44 (quarenta e quatro horas) semanais, de segunda-feira a sexta-feira das 07h às 12h e das 13h12min. às 17h, com 01 (uma) hora e 12 (doze) minutos de intervalo para refeição e descanso, com descanso semanal, ficando autorizada a prorrogação da jornada em 1 hora e 12 minutos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A jornada diária de 08 horas e 48 minutos estipulada no “caput” desta cláusula, dá-se, para que, os empregados que exercem atividades internas na empresa acordante, compensem às horas laborais do sábado, cumprindo desta forma, as 44:00 horas de jornada de trabalho semanais, estabelecidos em Lei. Desta forma, o tempo de 48 (quarenta e oito) minutos laborados a mais por dia, de segunda-feira a sexta-feira não computará como hora extra, e sim servirá para compensação do sábado, uma vez que não haverá jornada de trabalho neste dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As horas extras realizadas no mês pelos empregados que exercem atividade interna na empresa serão pagas de acordo com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS IN ITINERE

Fica estabelecido que, não será considerado tempo à disposição da empresa acordante, consequentemente não será computado na jornada de trabalho, o tempo despendido pelos empregados desde as suas residências até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, independente do meio de transporte utilizado pelos empregados, inclusive na hipótese da empresa vir a fornecer meio de locomoção, conforme disposto no § 2º, do art. 58, da CLT, redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Sendo a atividade dos Motoristas e Ajudantes realizadas em ambiente externo, sem qualquer controle por parte da empresa acordante, fica pactuado que os mesmos deverão durante a jornada de trabalho fazer o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora e 12 (doze) minutos, para descanso e alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O intervalo intrajornada é destinado à alimentação e descanso, cabendo a equipe de trabalho determinar em que momento a jornada diária será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo destinado ao repouso e alimentação, ficando expressamente proibido em fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido sob qualquer hipótese. Assim, não tendo a empresa acordante como aferir e controlar a duração do intervalo diário de alimentação destes empregados, por encontrarem-se, neste instante, longe da possibilidade de controle e

fiscalização, pactua-se ser taxativamente obrigatória e de responsabilidade dos empregados, que trabalharem neste cargo, a fruição de intervalo mínimo de 01 (uma) hora e 12 (doze) minutos de duração para descanso e alimentação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S

Os motoristas e ajudantes deverão obrigatoriamente utilizar o uniforme completo, inclusive calçado e equipamento de segurança, EPI's, todos fornecidos gratuitamente pela empresa acordante, tanto no exercício da atividade externa como também no exercício da atividade interna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os EPI's deverão ser utilizados pelos empregados de acordo com os treinamentos, orientações e cursos fornecidos pela empresa acordante.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os empregados deverão zelar pela conservação dos uniformes e EPI's.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Será permitido o uso da logomarca da empresa empregadora ou de terceiros nos uniformes, desde que não se constitua em constrangimento pessoal, ou que contrarie os bons costumes e o bom senso, cuja inserção não gerará quaisquer direitos ao empregado a título de ressarcimento ou indenização pelo uso de imagem.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPESAS ASSISTENCIAIS

A empresta acordante se obriga a transferir mensalmente ao SINDICATO, para custear todas as despesas assistências aos seus empregados o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, sem ônus ao trabalhador, cuja importância será transferida ao Sindicato Profissional por guia própria fornecida pela mesmo, sendo a primeira parcela com vencimento em 25/06/2024.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Ficará mantida a Data-Base da categoria o mês de maio de cada ano. As partes concordam que as condições e obrigações aqui acordadas serão aplicadas somente para os empregados da empresa acordante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ADMISSÃO:

Os empregados que vierem a ser admitidos após a celebração deste ACORDO estarão automaticamente enquadrados nas cláusulas contidas neste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA DIFERENCIADA

O Presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 01º de Maio de 2024 a 30 de Abril de 2026.

Parágrafo único: Fica estabelecido que caso este Acordo Coletivo não seja renovado por ocasião do seu vencimento, voltarão a prevalecer às cláusulas da Convenção Coletiva da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhum dispositivo do Contrato Individual de Trabalho, que contrarie normas deste Acordo Coletivo de Trabalho, poderá prevalecer, e será considerado nulo de pleno direito.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALIDADE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Têm prevalência sobre a lei, os direitos tratados neste Acordo Coletivo de Trabalho que estão relacionados no art. 611-A, da CLT.

}

JOAO JOSE DE BORBA

Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO

LAERTE KOHLER

Administrador

LAKO - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.